

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo n.º 240/21

REF: Análise de Minuta de Edital de Pregão Eletrônico SRP n.º 053/2021.

RELATÓRIO

Os autos administrativos versam sobre a abertura de certame para aquisição de brinquedos, conforme manifestação do setor de origem e descrições específicas constantes no termo de referência (fl. 08 a 17). Pugna a Pregoeira deste município por consulta jurídica quanto à minuta do Edital, sob processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico.

O processo administrativo foi iniciado e justificado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, por meio do Ofício n.º 542/2021. A respectiva Secretaria Municipal apresentou a solicitação requerendo a abertura de certame para futura aquisição dos brinquedos infantis, pois estes farão parte de trabalho realizados pela Secretaria Municipal.

Em fl. 02 a Secretária Municipal de Assistência Social narra: "Justifica-se a aquisição de brinquedos as crianças carentes do Município de São Miguel do Guamá. Os brinquedos desempenham um papel fundamental no desenvolvimento das crianças, seja na parte motora, cognitiva ou social, estimulando as reproduções do cotidiano".

É o sucinto relatório.

PRELIMINARMENTE

A presente manifestação se limita à dúvida estritamente jurídica "*in abstrato*", ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, **abstendo-se** quanto



ASSESSORIA JURÍDICA

aos aspectos técnicos, discricionários, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

Em tempo, é esse o entendimento recente da Suprema Corte de Justiça do País, pois a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que o parecer ministerial é **peça opinativa**, que não vincula o entendimento imparcial do julgador. A decisão (AgRg no HC 606.277/BA) teve como relator o ministro Reynaldo Soares da Fonseca:

HABEAS AGRAVO REGIMENTAL EMCORPUS. IMPETRAÇÃO JULGADA POR DECISÃO MONOCRÁTICA RELATOR. AUSÊNCIA DO NULIDADE OU CERCEAMENTO DE DEFESA. DECISÃO PROFERIDA COM OBSERVÂNCIA DO RISTJ. PRECEDENTES. **PARECER** MINISTERIAL. **PEÇA** OPINATIVA E NÃO VINCULANTE. PRECEDENTES. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INFIRMADOS. ENUNCIADO N. 182 DA SÚMULA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL A

QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) O parecer ministerial é peça opinativa, que não vincula o entendimento imparcial do julgador. Toda a matéria suscitada na impetração é devolvida à apreciação do Colegiado deste Tribunal, via interposição de agravo regimental, desde que a defesa interponha recurso no qual sejam infirmados todos os fundamentos apresentados na decisão monocrática do relator. (...) (AgRg no HC 606.277/BA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2020, **DJe 17/12/2020**)

Sendo assim, a função de assessoria jurídica guarda natureza nitidamente preventiva e orientativa, por meio de seu atuar, o causídico, antecipando os efeitos jurídicos das ações administrativas que se lhe encaminham, procura, como fim último, evitar vícios de legalidade que possam causar a nulidade de atos administrativos que lhes são submetidos para apreciação, ou ainda apresentar caminhos juridicamente adequados para que o Gestor Público adote as corretas medidas para atendimento da necessidade coletiva. (CHAVES, Luiz Cláudio de Azevedo).



Importante destacar que tanto a abertura de certame quanto a sua instrução serão realizadas sob a responsabilidade do pregoeiro (a) designado (a), bem como pela respectiva equipe de apoio, e membros da CPL/SMG, sem qualquer

<u>interferência à assessoria jurídica ou procuradorias</u>. Neste cenário, como já deve ser sabido, a Administração Pública só pode atuar <u>em conformidade</u> com os princípios basilares dispostos na Constituição Federal, conforme art. 37, caput, abaixo transcrito:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...".

A licitação deve ser formalizada por meio de um processo administrativo conforme dispõe o art. 38, da Lei nº 8.666/93. De acordo com este dispositivo, as providências iniciais do planejamento da licitação exigem a abertura de um processo administrativo, com a respectiva autuação, protocolo e numeração e após, o servidor responsável deve providenciar a autorização da autoridade competente, com a elaboração do termo de referência ou projeto básico informando a descrição do objeto e dos serviços.

As justificativas para o prosseguimento são imprescindíveis, bem como devem conter nos autos a demonstração da existência de previsão orçamentária para arcar com a despesa relativa ao objeto que será licitado.

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo aautorizaçãorespectiva, aindicaçãosucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: I- edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso; II- comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite; III- ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;



ASSESSORIA JURÍDICA

A modalidade de licitação chamada Pregão é regida pela Lei nº 10.520/2002. É sabido que os requisitos a serem observados na fase preparatória da licitação foram estabelecidos no art. 3º da Lei nº 10.520/2002, que assim dispõe:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte: I- a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento; II- a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição; III- dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade

Da mesma forma, o art. 3°, da Lei n° 10.520/02 exige as formalidades que devem conter na licitação realizada na modalidade Pregão, que se complementa com o art. 38 da Lei n° 8.666/93, conforme permite o art. 9° da Lei do Pregão.

O § único do art. 1º da Lei Federal nº. 10.520, de 17 de julho de 2002, assim preleciona:

Art. 1º - Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser a dotada a licitação na modalidade de <u>pregão</u>, que será regida por esta Lei. Consideram-se bens e serviços comuns, paraos fins e efeitos deste artigo, aqueles <u>cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital</u>, por meio de especificações usuais no mercado. (grifo nosso)

Ainda, o Edital deverá seguir com todas as cautelas recomendadas pela Lei Federal n.º 8.666/93, possuindo o número de ordem em série anual, a indicação do nome a repartição interessada, sendo certo, ainda, que deva constar a expressa indicação da modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação.



assessoria J<mark>urídica</mark>

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes (...).

Considera-se, também, o Pregão Eletrônico como uma modalidade mais ágil e transparente, possibilitando uma negociação eficaz entre os licitantes, permitindo, ainda, a simplificação das etapas burocráticas que tornavam vagarosa a contratação, tornando o processo final mais eficiente e menos custoso para a Administração Pública.

Recomenda-se ao setor competente que seja demonstrado nos autos administrativos os meios que foram realizados as pesquisas de mercado (ex: e- mail, pessoal, etc), a fim de comprovar ampla pesquisa de preços.

Desse modo, necessário se faz que o departamento responsável pela cotação e pesquisa demonstre a tentativa de ampliação em busca de maior vantajosidade aos cofres públicos. Os requisitos a serem observados na fase preparatória do Pregão eletrônico foram estabelecidos no artigo 8°, do referido decreto, que assim dispõe:

Art. 8º O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo: I - estudo técnico preliminar, quando necessário; II - termo de referência; III - planilha estimativa de despesa; IV - previsão dos recursos orçamentários necessários, com a indicação das rubricas, exceto na hipótese de pregão para registro de preços; V - autorização de abertura da licitação; VI - designação do pregoeiro e da equipe de apoio; VII - edital e respectivos anexos; VIII - minuta do termo do contrato, ou instrumento equivalente, ou minuta da ata de registro de preços, conforme o caso; IX - parecer jurídico;

A modalidade escolhida amolda-se as definições trazidas pela Lei quanto ao Pregão Eletrônico, pois se trata de aquisição de bens e serviços comuns, "cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no Edital".



ASSESSORIA JURÍDICA

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei. Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Há de ficar claro que a Lei n° 8.666/93 veda expressamente no seu art. 3°, § 1°, inciso I, "admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que **comprometam**, **restrinjam** ou **frustrem** o seu caráter competitivo, (...) ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato".

A igualdade de condições a todos os concorrentes nos processos de licitação está assegurada pelo artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal. Na regulamentação dada pela Lei nº 8.666/93, também está firmada como objetivo primordial da licitação a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, mediante ampla competitividade.

Além da legislação acima mencionada, a jurisprudência do TCU inclui inúmeros julgados que destacam a ilegalidade de procedimentos que restrinjam o caráter competitivo de uma licitação, ensejando até mesmo, em alguns casos, a nulidade do processo em questão.

Abaixo listamos alguns exemplos de decisões nesse sentido, extraídas do Manual Licitações e Contratos, publicado pelo próprio TCU:

- 1. Acórdão 539/2007 Plenário (Sumário) É inconstitucional e ilegal o estabelecimento de exigências que restrinjam o caráter competitivo dos certames.
- Acórdão 112/2007 Plenário (Sumário) Devem ser evitadas exigências que comprometam o caráter competitivo da licitação. A licitação deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos.



ASSESSORIA JURÍDICA

3. Acórdão 110/2007 - Plenário (Sumário) As exigências editalíssimas devem limitar-se ao mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame.

CONCLUSÃO

Ex positis, e desde que obedecidas às demais regras contidas na Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 e na Lei nº. 10.520/2002 esta Procuradoria aprova a minuta, visando à abertura de certame público, respeitadas as orientações aqui trazidas e demais orientações legais, sob pena de responsabilização a quem der causa.

São os termos do parecer.

SMJ.

São Miguel do Guamá, 23 de novembro de 2021.

RADMILA PANTOJA CASTELLO

Assinado de forma digital por RADMILA PANTOJA CASTELLO Dados: 2021.11.23 0 9:58:30 -03'00'

RADMILA PANTOJA CASTELLO

Assessoria Jurídica OAB/PA n.º 20.908

De acordo:

CAIO HENRIQUE PAMPLONA

RODRIGUES

Assinado de forma digital por CAIO HENRIQUE PAMPLONA RODRIGUES Dados: 2021.11.25 12:44:20 -03'00'

CAIO HENRIQUE PAMPLONA RODRIGUES

Procurador Geral do Município OAB/PA 26.672